



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003940-47.2017.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante TALES MORALES EIRELI ME (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado MEC3 DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003940-47.2017.8.26.0361

Processo originário nº 1003940-47.2017.8.26.0361

Apelante: Tales Morales Eireli Me

Apelado: Mec3 do Brasil Produtos Alimentícios Ltda.

Comarca: Mogi das Cruzes

Juiz (a): Fabricio Henrique Canelas

Voto nº 12175

Notas fiscais – Ação de cobrança – Sentença de procedência – Apelo da ré – Improvimento – Prescrição – Inocorrência – Ação ajuizada dentro do prazo prescricional – Prescrição intercorrente – Inaplicabilidade – Instituto reservado à fase de execução – Eventual demora para promoção dos atos citatórios pode, quando muito, justificar a extinção, sem exame do mérito, da demanda, o que, de qualquer modo, dependeria da intimação pessoal da parte – Artigo 485, incisos II e III, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil – Sentença mantida – Apelo improvido.

1. Versam os autos sobre ação de cobrança.

Alega a autora que é empresa fornecedora de equipamentos e insumos para produção de “gelattos” e, em 2015, realizou a venda de mercadorias para a ré, mas não houve adimplemento das notas fiscais indicadas na inicial, que totalizam **R\$63.342,99** (valor histórico). Pede a condenação da ré ao pagamento da quantia de **R\$87.933,68**, atualizada e incluída de juros moratórios a partir do ajuizamento da ação.

A **sentença** de p. 303/305 julgou procedente a demanda e condenou a ré ao pagamento da quantia de **R\$87.933,68**, “[...] acrescida, a partir de cada vencimento, de correção

monetária e juros moratórios previstos no art. 406 e seguintes do Código Civil, pela taxa SELIC”.

Apela a ré, representada pela Defensoria Pública (nomeada como curadora especial), insistindo na prejudicial de mérito da prescrição intercorrente. Sustenta que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *“requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente”*. No mais, fala que *“houve ainda a desídia da exequente em dar andamento ao processo, deixando o prazo transcorrer sem manifestação diversas vezes ao longo da execução (fls. 208 – novembro/2021; fls. 212 – fevereiro/2022 etc.)”*.

Contrarrazões em p. 320/328.

Recurso processado sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O apelo não tem provimento.

Não ocorreu prescrição no caso concreto.

As notas fiscais objeto da demanda foram emitidas entre **abril a maio de 2015** e a ação foi ajuizada em **03 de março de 2017**. A citação foi determinada em **30 de março de 2017**,

interrompendo-se o prazo prescricional, conforme artigo 202, inciso I, do Código Civil.

Eventual demora para expedição da carta enquadra-se na Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça: *“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”*

Por outro lado, a demora da parte autora quanto à efetivação da citação não caracterizaria prescrição intercorrente (*instituto aplicável apenas na fase de execução da sentença*).

Fosse esse o caso, quando muito, poder-se-ia articular a possibilidade de extinção, sem exame do mérito, do processo, com base no artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil, cuja validade, de qualquer modo, dependeria da intimação pessoal da parte para andamento do feito, conforme artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No Recurso Especial nº 1732716/MT, citado nas razões de apelação, discutia-se incidência ou não da prescrição intercorrente em uma execução fiscal, hipótese, portanto, completamente distinta da que ora se examina.

A sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

Majoro os honorários advocatícios em dois pontos percentuais, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, proponho o **improvemento da apelação**.

MÁRIO DACCACHE
Relator